

Estatuto do Delegado Sindical **SPM**



Liberdade sindical

artigo 55.º da CRP

"1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;*
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotas para sindicato em que não esteja inscrito;*
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;*
- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;*
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.*

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções."

O delegado sindical

O delegado sindical é o dirigente de base que estabelece a ligação entre o Sindicato e os trabalhadores, assegurando a participação destes na vida do Sindicato.

A eleição, competências e participação do delegado sindical nos órgãos do Sindicato realiza-se de acordo com o previsto nos estatutos do SPM.

Processo Disciplinar

art.º 317º do LGTFP

art.º 214º, n.º 5 e art.º 219º, n.º 4 da LGTFP

• Protecção em caso de procedimento disciplinar, despedimento ou demissão

A suspensão preventiva de trabalhador eleito para as estruturas de representação colectiva, e na pendência de processo para apuramento de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, com fundamento em exercício abusivo de direitos na qualidade de membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.

O despedimento de trabalhador candidato a corpos sociais das associações sindicais, bem como do que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa ou motivo justificativo.

No caso de o trabalhador despedido ou demitido ser representante sindical, tendo sido interposta providência cautelar de suspensão do despedimento ou demissão, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa ou do motivo justificativo invocados.

As ações que tenham por objeto litígios relativos ao despedimento ou demissão dos referidos trabalhadores têm natureza urgente

Em caso de ilicitude do despedimento ou demissão de trabalhador membro de estrutura de representação coletiva, este tem o direito de optar entre a reintegração no órgão ou serviço e uma indemnização calculada nos termos previstos na LGTFP ou estabelecida em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nunca inferior à remuneração base correspondente a seis meses.

Quando sejam susceptíveis de aplicação a representante sindical as sanções de despedimento disciplinar, demissão, ou cessação da comissão de serviço, a cópia da acusação é remetida no prazo de 48 horas, à associação sindical respectiva.

Quando seja proposta a aplicação das sanções disciplinares de despedimento disciplinar, demissão ou cessação de comissão de serviço, a entidade competente para a decisão apresenta o processo, por cópia integral à associação sindical respectiva, que pode no prazo de cinco dias, juntar o seu parecer fundamentado.

Informações confidenciais

art.º 319º da LGTFP

O membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores não pode revelar aos trabalhadores ou a terceiros informações que tenha recebido, no âmbito do direito de informação ou consulta, e que sejam de acesso restrito nos termos do disposto no regime de acesso aos documentos administrativos ou diploma especial.

O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação do mandato de membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores.

Mobilidade

art.º 318º do LGTFP

• Proteção em caso de Mobilidade

Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, bem como na situação de candidatos, até dois anos após o fim do respectivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem.

A referida protecção não é aplicável, quando a mudança de local de trabalho resultar de mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores.

Normas Estatutárias-SPM

“Artigo 49º (Órgãos Sectoriais)

1 – A actividade sectorial assenta nas Assembleias Sectoriais de Delegados integradas pelos delegados sindicais dos respectivos sectores.

2 – Nos sectores com menos de 15 delegados sindicais, bem como quando as situações o justificarem, a actividade sectorial assenta nas Assembleias Gerais Sectoriais, tendo estas, nestes casos, as competências do art.º 50º destes Estatutos.

Artigo 50º (Competências)

Compete às Assembleias Sectoriais de Delegados:

a) pronunciar-se sobre a orientação da actividade sindical de âmbito estritamente sectorial;

b) preparar a intervenção do sector na definição das linhas de orientação de carácter global;

c) coordenar a acção das comissões sectoriais no sector e propor as medidas de apoio necessárias ao seu alargamento, dinamização e organização;

d) promover, em colaboração com a Direcção e nomeadamente através da criação de grupos de trabalho, o estudo dos assuntos de natureza sócio – profissional que sejam específicos do sector ou nele tenham particular incidência;

e) propor a realização de debates, encontros ou seminários para análise de questões de interesse específico do sector;

f) aprovar, de acordo com o Plano de Acção anual do Sindicato, Planos de Acção Sectorial, com especial incidência no plano de organização;

g) acompanhar a execução do Plano de Acção anual do Sindicato e propor as medidas necessárias à execução do Plano de Acção Sectorial;

h) indicar os representantes do sector nas estruturas, grupos e comissões de trabalho em que esteja prevista a sua participação;

i) deliberar, dentro das linhas traçadas nos presentes Estatutos, sobre aspectos de organização sindical específica do Sector.

Da Organização Sindical de Base

Artigo 51º (Núcleos Sindicais)

1 – A organização de base do Sindicato assenta em Núcleos Sindicais integrados por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais, de cada local de trabalho – escola, agrupamento de escolas, freguesia ou concelho.

2 – O funcionamento do Núcleo Sindical por agrupamento de escolas, freguesia ou concelho será decidido pela Direcção.

3 – Os sócios nas situações referidas nas alíneas c), d), e) e g) do n.º 1 do art.º 7º, que não pertençam a nenhum dos núcleos sindicais estabelecidos, organizar-se-ão em núcleos sindicais próprios.

Artigo 52º (Órgãos do Núcleo Sindical)

São órgãos de cada núcleo sindical:

a) a Assembleia Sindical – integra todos os sindicalizados do Núcleo Sindical;

b) a Comissão Sindical – integra todos os delegados sindicais, efectivos e suplentes, do Núcleo Sindical.

• Informação e consulta de delegado sindical

art.º 343º da LGTFP

Os delegados sindicais gozam do direito a informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições,

O direito à informação e consulta abrange, para além de outras referidas na lei ou identificadas em acordo colectivo do trabalho, as seguintes matérias:

A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das actividades do órgão ou serviço, do estabelecimento periférico ou a unidade orgânica e a sua situação financeira;

A informação e consulta sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego no órgão ou serviço e sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;

A informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

Os delegados sindicais devem requerer, por escrito, respetivamente, ao órgão de direcção do órgão ou serviço ou ao dirigente do estabelecimento periférico ou da unidade orgânica desconcertada, os elementos de informação respeitantes às matérias supra referidas.

As informações são-lhes prestadas por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 30 dias.

Quando esteja em causa a tomada de decisões por parte do empregador público, no exercício dos poderes de direcção e de organização decorrentes do contrato de trabalho, os procedimentos de informação e consulta devem ser conduzidos, por ambas as partes, no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

No âmbito do direito a informação e consulta, está vedado o acesso a matérias sujeitas ao regime de segredo previsto na lei.

Dever de intervenção do delegado sindical

art.º 75.º da LGTFP

arts.º 212.º e 241.º do Código do Trabalho

Os delegados sindicais devem ser ouvidos nas seguintes matérias:

- Na elaboração de regulamento interno do órgão ou serviço.
- Na definição de horários de trabalho.
- Na marcação de férias.

Informação Sindical

• Afixação e distribuição

art.º 465º do Código do Trabalho

O delegado sindical tem o direito de afixar, no interior do órgão ou serviço e em local apropriado disponibilizado pelo estabelecimento, convocatórias, comunicações, informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo do funcionamento normal do órgão ou serviço.

Artigo 53º (Delegados Sindicais e sua eleição)

1 – O número de delegados sindicais de cada Núcleo Sindical obedecerá à legislação sindical em vigor.

2 – Os delegados suplentes deverão substituir os delegados efectivos em absoluto, e pela ordem da acta de eleição, em caso de demissão, doença ou impedimento.

3 – O mandato dos delegados sindicais tem a duração do ano escolar.

4 – Os delegados sindicais, efectivos e suplentes, constituem-se em Comissão Sindical.

5 – Os delegados sindicais, ao terminar o seu mandato, sempre que possível, deverão organizar o processo de eleição de novos delegados sindicais.

6 – Os delegados sindicais poderão ser eleitos por local de trabalho – escola, agrupamento de escolas, freguesia ou concelho.

7 – A eleição dos Delegados Sindicais pode realizar-se nominalmente ou por lista, em escrutínio directo e secreto.

8 – Na impossibilidade de eleição dos delegados sindicais, a Direcção designará um associado que desempenhará, interinamente, essas funções até que estejam reunidas as condições para se proceder àquela eleição.

9 – Ao delegado sindical compete: estimular a participação activa dos professores na vida sindical e a sua sindicalização; estabelecer, manter e desenvolver o contacto entre o Núcleo Sindical e os restantes órgãos sindicais e dinamizar o placard sindical.

10 – O delegado sindical pode ser destituído pelos professores sindicalizados do seu núcleo, reunidos em Assembleia convocada expressamente para o efeito com, pelo menos, uma semana de antecedência, por 1/3 dos seus associados do núcleo; por escrutínio directo e secreto e por maioria absoluta dos sindicalizados do núcleo.

Da Assembleia Geral de Delegados

Artigo 33º (Composição)

1 – A Assembleia Geral de Delegados é um órgão de representação indirecta, constituído pelos delegados sindicais em efectividade de funções.

2 – Os delegados sindicais suplentes poderão participar na Assembleia Geral de Delegados, como membros de pleno direito, quando em substituição dos delegados sindicais efectivos.

3 – Os membros dos órgãos dirigentes poderão participar na Assembleia Geral de Delegados sem direito a voto, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 36º, mas com direito ao uso da palavra .

4 – Poderão assistir à Assembleia Geral de Delegados todos os sócios no pelo gozo dos seus direitos sindicais, sem direito a voto e a uso de palavra, salvo, neste último caso, deliberação em contrário da Assembleia.

Crédito de horas

artigos 315º e 344º, n.º 1 da LGTFP

art.º 408º nº 2 do Código do Trabalho

Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 12 horas por mês. O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.

Faltas

art.º 316º da LGTFP

Apenas se consideram justificadas, para além das ausências que correspondam ao gozo do crédito de horas, as ausências, motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo.

As ausências (crédito de horas e faltas) são comunicadas, pelo delegado ou pelo sindicato, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

A inobservância deste procedimento torna as faltas injustificadas.

Direito a instalações

art.º 420 e 464º do Código do Trabalho

Os titulares de cargos dirigentes dos órgãos ou serviços devem pôr à disposição dos delegados sindicais que o requeiram, um local apropriado ao exercício das suas funções, no interior da empresa ou na sua proximidade.

Comunicação às escolas

art.º 344º, n.º 2 da LGTFP

art.º 462º, n.ºs 4 e 5 do Código do Trabalho

Até 15 de setembro de cada ano letivo, deve a associação sindical comunicar aos órgãos e serviços onde os mesmos exercem funções, a identificação dos delegados sindicais beneficiários do crédito de horas.

A direção do sindicato comunica por escrito ao órgão e serviços a identidade de cada delegado sindical eleito, substituído ou destituído, e promove a afixação da comunicação nos locais reservados a informação sindical.

Artigo 34º (Competências)

1 – Compete à Assembleia Geral de Delegados, em especial:

a) discutir e analisar a situação político – sindical, bem como pronunciar-se sobre propostas da mesma natureza, na perspectiva de defesa dos interesses dos associados;

b) apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;

c) dinamizar, em colaboração com a Direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato;

d) aprovar, modificar ou rejeitar os Relatórios de Contas e de Actividades bem como o Projecto de Actividades e Orçamento apresentados pela Direcção;

e) aprovar os Regulamentos de todos os órgãos e estruturas, de acordo com os presentes Estatutos, salvo nos casos em que tal seja expressamente cometido a outros órgãos;

f) deliberar sobre o pedido de readmissão de associados a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão;

g) deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados, nos termos dos presentes Estatutos;

h) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela Direcção ou por qualquer dos delegados sindicais, e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos presentes Estatutos.

2 – A modificação ou rejeição dos documentos referidos na alínea d) obriga à fundamentação e justificação bem como, no caso da rejeição, à apresentação, pela Direcção, de novo documento no prazo de 30 dias.”

Atividade Sindical

art.º 340º do LGTFP

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no órgão ou serviço do empregador público, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

O exercício deste direito não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento dos órgãos ou serviços.

Número máximo de Delegados Sindicais que beneficiam do regime de protecção previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Código do Trabalho: (arts.342º LGTFP e art. 463º CT)

- Menos de 50 trabalhadores sindicalizados.....1 delegado
- De 50 a 99 trabalhadores sindicalizados.....2 delegados
- De 100 a 199 trabalhadores sindicalizados.....3 delegados
- De 200 a 499 trabalhadores sindicalizados.....6 delegados
- De 500 ou mais trabalhadores sindicalizados.....número resultante da seguinte formula: $6+(n-500): 200$ ("n" o número de sindicalizados.).
O resultado é arredondado para a unidade imediatamente superior.

Reuniões no local de trabalho

art.º 341º do LGTFP

art.º 420º do Código do Trabalho por remissão do art.º 341º, n.º 4 da LGTFP

Os trabalhadores podem reunir-se no local de trabalho,

- Fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, mediante convocação do órgão competente da associação sindical ou do delegado sindical, comissões sindicais e comissões intersindicais sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.
- Durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, até um período máximo de 15 horas por ano, que contam como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

As reuniões podem ser convocadas excepcionalmente pelas associações sindicais ou os respectivos delegados, sendo da competência exclusiva das associações sindicais o reconhecimento da existência das circunstâncias excepcionais que justificam a realização da reunião.

Os promotores das reuniões devem comunicar ao órgão e serviços, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, hora, o número previsível de participantes e o local em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar a respetiva convocatória.

No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.